Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1
41
Carimbado Eletronicamente

**PODER JUDICIÁRIO**

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**10ª CÂMARA CRIMINAL**

***Habeas Corpus* nº: 0059175-12.2026.8.19.0000**
Impetrantes: Eduardo Velith (OAB)
Felipe Galzerano (OAB)
Paciente: Wanderson Ferreira Rezende
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis – RJ
Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

**EMENTA**. *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. RÉU PRESO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CAUTELA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. SUPOSTA VINCULAÇÃO À FACÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES PARA AFASTAR, POR SI SÓS, A PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 316 DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. INCABÍVEIS PRISÃO DOMICILIAR OU MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA – ART. 319 DO CPP. BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. **ORDEM DENEGADA**.

**I. CASO EM EXAME**

1. *Habeas corpus* com pedido liminar visando à revogação da prisão preventiva do paciente, em síntese, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do CPP. Sustenta, ainda, a inadequação da incidência do art. 313, V, do CPP, bem como a ocorrência de suposto excesso de prazo para a formação da culpa, ao argumento de que a audiência de instrução e julgamento foi designada apenas para **09/12/2026**. Subsidiariamente, requer a substituição da custódia por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, ou prisão domiciliar.

NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 15/10/2026 18:00:18
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
42
Carimbado Eletronicamente

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. (I) presença dos requisitos da prisão preventiva - art. 312 do CPP; (II) incidência do inciso V do art. 313 do CPP (Incluído pela Lei nº 15.358 de 2026); (III) condições pessoais favoráveis; (IV) substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar; (V) aplicação de medidas cautelares diversas nos termos do artigo 319 do CPP; (VI) excesso de prazo; (VII) violação ao art. 316 do CPP - reavaliação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Paciente preso em flagrante em 12/07/2026, com conversão em preventiva pelo Juízo da Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital. Posteriormente, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos **artigos 33 e 35 ambos c/c 40, inciso VI, e 40-A, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do 69 do Código Penal.** A inicial foi recebida pelo Juízo de origem, que ratificou a conversão e indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva.

4. Decisões de decreto e manutenção da prisão preventiva suficientemente fundamentadas em elementos concretos, em harmonia com os artigos 93, IX, da Constituição da República, 312 e 313, I, do CPP; destacando os pressupostos jurídicos da custódia cautelar, em prol da **ordem pública**; evitando inclusive reiteração delitiva. Regularidade da fundamentação *per relationem*. Precedente.

5. *In casu*, resta configurado o ***fumus comissi delicti*** diante do APF (id. 294079048), associado à apreensão de **considerável quantidade de variadas drogas** (43,41g *(*quarenta e três gramas e quarenta e um decigramas*)* de **crack**, 100,8g *(*cem gramas e oito decigramas*)* de **cocaína** e 13,82g *(*treze gramas e oitenta e dois decigramas*)* de **maconha)**, todas fracionadas, acondicionadas e identificadas com inscrições alusivas à **facção criminosa Comando**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
43
Carimbado Eletronicamente

**Vermelho**, além da quantia de R$ 2.700,00 *(*dois mil e setecentos reais*)* em espécie*,* conforme auto de apreensão (id.294079354) e laudos periciais (id. 294079366; id. 294079368; id. 294079370; id. 294079372), bem como depoimentos prestados em sede inquisitorial.

6. Configurado também o ***periculum libertatis***, que se traduz na situação de perigo criada pelas condutas imputadas ao paciente, cuja liberdade poderá comprometer a **ordem pública**, especialmente em razão da **gravidade concreta** do delito e respectivo ***modus operandi***, ainda que sem emprego direto de violência ou grave ameaça, sobretudo diante da natureza e quantidade das variadas drogas apreendidas e suposta vinculação do paciente com a violenta e temida organização criminosa Comando Vermelho. Réu que se encontrava em "***liberdade provisória concedida em dezembro de 2025 mediante a imposição de medidas cautelares diversas"*** em processo ainda em curso; evidenciando ainda mais o risco de **reiteração delitiva**. Precedentes.

7. A FAC do acusado (id. 294398039) revela procedimento criminal anterior, instaurado em 08/09/2025, pela suposta prática dos **mesmos delitos previstos na LD - artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06** (processo nº 0810654-48.2025.8.19.0061), ainda em andamento. Precedentes.

8. A decisão questionada revela-se, portanto, compatível com os vetores de cautelaridade previstos no **art. 312, §3º, incisos II, III e IV, do CPP,** com redação conferida pela Lei nº 15.272/2025, evidenciados a partir das circunstâncias concretas do caso.

9. A prisão preventiva também encontra amparo no **art. 313, inciso I, do CPP**, que autoriza a decretação da medida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, requisito plenamente atendido na hipótese.

10. No que tange ao argumento da defesa de inadequada invocação do **inciso V, do art. 313, do CPP** (incluído pela

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
44
Carimbado Eletronicamente

Lei nº 15.358 de 2026) aplicável à hipótese de organização criminosa ultraviolenta, verifica-se que na verdade tal fundamento **não integrou a *ratio decidendi* das decisões** de decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente, de modo que a controvérsia suscitada se mostra **desprovida de repercussão sobre a validade da segregação.** A ausência de imputação autônoma do delito previsto no art. 2º da Lei nº 15.358/2026 não equivale ao afastamento das circunstâncias relacionadas à atuação em contexto de criminalidade organizada. Tal circunstância foi considerada como elemento concreto de aferição da periculosidade do agente, nos termos do **art. 312, §3º, II, do CPP** e não como fundamento de admissibilidade da prisão preventiva previsto no art. 313, V, do CPP (organização criminosa ultraviolenta).

11. Presente o requisito da **contemporaneidade**, que não se relaciona necessariamente à proximidade temporal entre a prática do fato e decretação da prisão preventiva, mas à presença atual dos motivos concretos que demonstram o *periculum libertatis*.

12. Eventuais **condições pessoais favoráveis** invocadas em favor da paciente não se mostram suficientes, por si sós, para ensejar a revogação pretendida, posto que não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, quando presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva; como na hipótese em apreço. Precedente.

13. **Excesso de prazo** que não decorre de simples cálculo matemático, devendo se mostrar inaceitável ante as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. Conforme decisão de id. 30083132, se encontra designada **Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 09/12/2026 às 15:00h**. O processo vem tramitando regularmente, em tempo razoável e **compatível com a realidade das Varas Criminais** e peculiaridades do feito, sem que eventual atraso possa ser imputado ao Juízo, que vem envidando todos os esforços para a célere e regular tramitação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
45
Carimbado Eletronicamente

15. Ausência de violação ao **art. 316, parágrafo único, do CPP.** Extrai-se dos autos originários que a prisão preventiva do paciente **foi objeto de reavaliações pelo Juízo de origem**, conforme decisões de id. 295746291 e id. 300831321. Ademais, a jurisprudência do E. STJ é no sentido de que "*O período de 90 dias estipulado no referido dispositivo legal* ***não se trata de prazo peremptório****, de modo que* ***eventual atraso na reanálise da necessidade da custódia não induz ao reconhecimento automático de ilegalidade*** *da prisão que justifique a liberdade do réu" (AgRg no HC n. 714.948/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022.*

16. Não prospera o pleito de substituição da prisão preventiva por **domiciliar**, porquanto a impetração não apresentou fundamentação específica apta a amparar a medida, não indicou a incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 318 do CPP, tampouco demonstrou sua imprescindibilidade; limitando-se à formulação de **pedido genérico**.

17. Diante da aplicação do **binômio necessidade-adequação**, a regular imposição da custódia preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa deliberação acerca das cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, que não são suficientes, tampouco adequadas à situação fática ora em comento, como se denota inclusive da prisão em flagrante na vigência de cautelares aplicadas em processo ainda em curso, pela suposta prática de delitos da mesma natureza dos ora apurados. Precedente.

18. Hígidos os fundamentos do decreto questionado, mostra-se ausente constrangimento ilegal a ser sanado.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
46
Carimbado Eletronicamente

18. **Denegação** da ordem, **sem prejuízo** de recomendar ao Juízo *a quo* que busque **antecipar a AIJ** designada para o mês de dezembro para o mais breve possível**.**

***Teses de julgamento***: *(I) "A natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas, constituem elementos idôneos à demonstração da gravidade concreta da conduta e, consequentemente, à fundamentação da prisão preventiva"; (II) "A existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar"; (III) "O excesso de prazo para a conclusão do feito, capaz de acarretar o reconhecimento do constrangimento ilegal, não deve resultar de mera operação aritmética de contagem de dias, somente podendo ser reconhecido quando o atraso for injustificado e intolerável"; (IV) "O período de 90 dias estipulado no art. 316 do CPP não é peremptório, de modo que eventual atraso na reanálise da necessidade da custódia não induz ao reconhecimento automático de ilegalidade da prisão que justifique a liberdade do réu"*

Dispositivos relevantes citados*: CPP, artigos 312, 313, 316 e 319.*

Jurisprudência relevante citada*: "(AgRg no HC n. 1.034.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025.)"; "(STJ AgRg no HC n. 1.077.359/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)"; "(STJ AgRg no RHC n. 221.283/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)";* "(HC nº 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/02/2009)"; *"(AgRg no HC n. 1.029.091/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)"; "(AgRg no HC n. 1.087.323/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)"; "(HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020); "(HC 209107 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*Turma, julgado em 18/12/2021, Processo Eletrônico, DJe-015, Divulg. 27-01-2022, Public. 28-01-2022)"; "(AgRg no HC n. 1.014.557/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)"; "(HC 350.280/CE,Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016)"; "(ADI 6581, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022)".*

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a 10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e **DENEGAR A ORDEM,** mantendo a prisão preventiva da paciente sem prejuízo de **recomendar ao Juízo *a quo* que busque antecipar a AIJ designada para o mês de dezembro para o mais breve possível**; nos termos do voto da JDS Relatora.

# RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor do paciente WANDERSON FERREIRA REZENDE, preso em flagrante em 12/07/2026, com conversão em preventiva pelo Juízo da Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital (id. 294476801), e posteriormente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos **artigos 33 e 35, ambos c/c 40, inciso VI, e 40-A, todos da Lei n. 11.343/06, tudo n/f do 69 do Código Penal.**

Sustenta a defesa, em síntese, a **ausência de fundamentação concreta, contemporânea e individualizada da custódia**, ao argumento de que a decisão teria se apoiado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
48
Carimbado Eletronicamente

essencialmente na quantidade e diversidade dos entorpecentes, nas inscrições apostas às embalagens, no numerário apreendido e na existência de processo anterior, elementos que reputa insuficientes para demonstrar a gravidade concreta do delito.

Aduz que a denúncia não imputou ao paciente as condutas previstas no art. 2º da Lei nº 15.358/2026, razão pela qual **questiona o fundamento previsto no art. 313, V, do CPP**.

Alega, ademais, que não houve exame individualizado da inadequação das **medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP**.

Invoca, ainda, as **condições pessoais favoráveis** do paciente como reforço à suficiência de medidas cautelares menos gravosas, sustentando a existência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva e suposto **excesso de prazo**.

Argumenta que o paciente, preso desde 12/07/2026, é réu único, inexistindo cartas precatórias, perícias pendentes ou diligências capazes de justificar a designação da audiência de instrução e julgamento apenas para **09/12/2026**, de modo que a demora seria exclusivamente imputável à estrutura estatal, sem qualquer contribuição defensiva.

Ao final, requer a concessão da ordem, inclusive em sede liminar, para afastar a custódia cautelar, mediante revogação da prisão preventiva ou **substituição por domiciliar ou medidas cautelares diversas**. Subsidiariamente, pugna pela **antecipação da audiência de instrução e julgamento**, com posterior confirmação da medida no mérito.

A providência liminar foi **indeferida**, ao fundamento de ausência de *fumus boni iuris* apto a justificar a medida de urgência, bem como de inexistência, em princípio, de ilegalidade ou teratologia na prisão e na decisão que converteu o flagrante em preventiva (fls. 17/18).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 27/28.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**PODER JUDICIÁRIO**
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**10ª CÂMARA CRIMINAL**

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (fls. 32/35).

É o relatório.

## VOTO

Da análise do exposto na peça inaugural em cotejo com os elementos de convicção coligidos aos autos, não se vislumbra hipótese de acolhimento da pretensão.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos graves crimes previstos nos **artigos 33 e 35, ambos c/c 40, inciso VI, e 40-A, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do 69 do Código Penal**. Nestes termos, narra a denúncia (id. 294740912):

> *" DENÚNCIA em face de **WANDERSON FERREIRA REZENDE**, brasileiro, nascido em 22/03/2007 (19 anos na data do fato), natural de Teresópolis/RJ, portador do documento de identidade n. 26.184.521-8, expedido pelo SSP/DETRAN, inscrito no CPF sob o n. 197.333.927-74, filho de Vanderlei Inácio de Rezende e Eliane Ferreira, com endereço declarado Rua Zenóbio da Costa, n. 16, Servidão 72, Perpétuo, Teresópolis/RJ, telefone (021) 96864-6108, atualmente acautelado, pela prática da seguinte conduta delituosa:*
>
> *I - DO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06.*
>
> *No dia 12 de julho de 2026, por volta das 13h30min, na Rua Zenóbio da Costa, Servidão 72, Perpétuo, nesta Comarca, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, **guardava e mantinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de estar na posse de um R$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em espécie e um aparelho celular, os seguintes entorpecentes: i) apreendidos no hidrômetro em frente a residência do denunciado: 2,10(dois gramas e centigramas) de Cocaína (Crack), acondicionadas em 10 (dez) sacolés transparentes,***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50 10
Carimbado Eletronicamente

***todos contendo a inscrição "CV CPX PPR CRACK R$20", conforme laudo de entorpecente no Index 294079367; ii) aprendidos na varanda da residência do denunciado: a) 41,31g (quarenta e um gramas e trinta e um centigramas) de Cocaína (Crack), acondicionadas em de 155 (cento e cinquenta e cinco) sacolés transparentes, ostentando os dizeres: "CV CPX PPR O Forte CRACK R$25", conforme laudo de entorpecente no Index 294079369; b) 100,8g (cem gramas e oito decigramas) de Cocaína, acondicionadas em 80 (oitenta) sacolés de plástico transparente, ostentando os dizeres: "CV CPX PPR Trabalho Novo Tamborzão de R$25", conforme laudo de entorpecente no Index 294079371, e; c) 13,82g (treze gramas e oitenta e dois centigramas) de Cannabis sativa L. (Maconha), acondicionadas em 03 (três) sacolés envoltos em filme PVC ostentando os dizeres: "CV CPX do PPR Maconha R$15", conforme laudo de entorpecente no Index 294079373***. *Registre-se que o denunciado cometeu o crime de tráfico de drogas* ***pertencendo a facção do Comando Vermelho****, que impõe, mediante violência ou grave ameaça,* ***evidente controle social para o exercício de atividade econômica, comercial, de serviços públicos ou comunitários nos territórios que atua****. Assim, a comunidade do Perpétuo, que faz parte do conhecido Complexo do PPR, com o domínio de tal facção, local onde* ***o denunciado fora flagrado colaborando com a manutenção do poderio do Comando Vermelho, inclusive traficava com o apoio da facção****.*

*II - DO CRIME DO ART. 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. Ademais, desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 12 de julho de 2026, o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária,* ***associou-se a indivíduos, ainda não identificados, mas sendo certo que todos pertencentes a ultraviolenta facção criminosa do Comando Vermelho - CV, para o fim de praticar reiteradamente o crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06****, nesta Comarca, notadamente na comunidade do Perpétuo, que integra o Complexo do PPR. Considerando as* ***circunstâncias da prisão em flagrante, quantidade, diversidade, natureza, forma de acondicionamento dos entorpecentes e o local da***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51 11
Carimbado Eletronicamente

***apreensão, depreende-se que o denunciado se encontrava associado a terceiros não identificados com animus duradouro e estável.*** *A distribuição e a divisão de tarefas entre o denunciado e demais integrantes da facção criminosa restou identificada, tendo em vista que* ***o indigitado era responsável pela venda e armazenamento de parte das cargas de entorpecentes destinadas à venda com inscrições relativas à facção criminosa do Comando Vermelho na comunidade do Perpétuo.*** *Registre-se, por oportuno, que não é possível a realização do tráfico de drogas no local sem estar associado, sob pena de pagar com a própria vida. Ressalta-se, ainda, que a facção do Comando Vermelho exerce o controle social na localidade da prisão e adjacências, punindo com a morte os indivíduos que vão contra seus interesses.*

*III - DA APLICAÇÃO DA PENA EM DOBRO PARA AMBOS OS CRIMES - LEI N. 15.358/2026.*

***Os crimes acima apontados foram praticados por integrantes de organização criminosa ultraviolenta (Comando Vermelho), no contexto da atuação ou para a consecução das condutas previstas no art. 2º da Lei 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil), vez que o denunciado integra a facção criminosa do Comando Vermelho - CV****, cujas drogas apreendidas faziam menção. Embora no presente caso não se esteja imputando as condutas previstas no art. 2º da Lei 15.358/2026 (Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil), impende ressalta que* ***o denunciado praticara os crimes de tráfico de drogas e associação para os mesmos fins no contexto do controle social exercido pela facção do Comando Vermelho, até porque, caso contrário, sequer conseguiriam traficar naquela localidade****. Ou seja, o denunciado utilizou-se das drogas da facção e das localidades dominadas para o cometimento dos crimes acima descritos, motivo pelo qual deve incidir a causa de aumento para ambos os crimes.*

*IV - DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INICSO VI, DA LEI N. 11.343/06.*

*Ainda, incide o art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/06, na medida em que* ***os crimes envolveram o adolescente Erick de Souza***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
12
Carimbado Eletronicamente

***Rocha nas práticas delituosas, estando tal envolvimento plenamente comprovado, haja vista os relatos produzidos pelos depoimentos dos Policiais responsáveis pelo flagrante, que apontam que o denunciado tentou imputar a propriedade das drogas ao adolescente****. Sobre o tema, cumpre destacar que o tipo "envolver", previsto no inciso VI do referido dispositivo legal, diz respeito ao fato de trazer criança ou adolescente para o cenário das drogas, sob qualquer pretexto, uma vez que sua capacidade de resistência, em virtude de seu amadurecimento incompleto, é menor.*

*V - DOS FATOS.*

*Na ocasião, Policiais Militares estavam realizando diligências na Comunidade do Perpétuo, justamente pelo constante recebimento de informação dando conta da ocorrência de tráfico de drogas no local -* ***conhecido reduto do tráfico de drogas dominado pela facção ultraviolenta do Comando Vermelho****. Assim, os Militares estavam no local, juntamente com a equipe da K-9 da Guarda Municipal (cães farejadores), visando localizarem entorpecentes.* ***Dentre os informes recebidos, um dava conta que o denunciado realizava a comercialização de drogas na servidão onde reside, armazenando pequenas porções de entorpecentes em pontos estratégicos das vielas, inclusive em frente à sua residência****. Ainda, os* ***informes davam conta de que as maiores quantidades de Crack, Cocaína e Maconha eram armazenadas no interior da residência do denunciado, para posterior fracionamento e comercialização****.* ***Ato contínuo, em frente a residência do denunciado, tal como constava dos informes recebidos, os Militares localizaram 10 (dez) papelotes de Cocaína, que estavam em um hidrômetro, sendo tal prática comum aos traficantes do Complexo do PPR.*** *Ainda, os Militares se aproximarem da residência do denunciado, que estava com o portão aberto, momento em que constataram um intenso odor de Crack advindo do interior do imóvel, o que foi confirmado com a utilização dos cães farejadores da K-9.* ***Diante dos reiterados informes e da localização prévia de entorpecente em frente à residência, além do forte odor de Crack proveniente do imóvel e da indicação positiva do cão farejador, os Militares vislumbraram fundadas razões para ingresso no imóvel,***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
53
Carimbado Eletronicamente

***tendo em vista a constatação da flagrância delitiva. Assim, os Militares ingressaram inicialmente apenas na área externa da residência, onde localizaram, na varanda do imóvel, 155 (cento e cinquenta e cinco) papelotes de Crack, 80 (oitenta) pinos de Cocaína e 03 (três) tiras de Maconha, todos fracionados e acondicionados para comercialização, contendo inscrições alusivas a facção do Comando Vermelho****. Após a localização do material entorpecente, os agentes acionaram diversas vezes a campainha da residência, chamaram pelos moradores e anunciaram a presença Policial, sem obter qualquer resposta.* ***Diante da situação, bem como a apreensão anterior de vasto material entorpecentes, os Militares ingressaram na residência, cuja porta encontrava-se aberta, localizando o denunciado. Prosseguindo, após localizarem o denunciado no interior da residência, cientificaram-no acerca da apreensão do material entorpecente, ocasião em que este informou espontaneamente que havia aproximadamente "dois mil e poucos reais" guardados na gaveta de seu quarto, que apontou ser de seu genitor.*** *Posteriormente, foi realizado contato com o genitor, oportunidade em que, antes mesmo das explicações dos policiais, o denunciado dirigiu-se ao pai dizendo: "Pai, teu dinheiro está guardado lá." Assim, o genitor do denunciado informou possuir aproximadamente "quatro mil e poucos reais" guardados na residência, sem precisar o valor exato. Realizada a conferência na presença de ambos (denunciado e seu genitor), foi constatada a quantia de R$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em espécie. Ainda, com o denunciado foi encontrado um aparelho celular da marca Motorola, de cor azul, que foi devidamente apreendido.* ***Questionado acerca da propriedade do material entorpecente localizado na varanda, o denunciado informou que toda a droga pertenceria a seu sobrinho adolescente, Erick de Souza Rocha, alegando que este teria deixado os entorpecentes na varanda da residência sem seu conhecimento****. Diante dessa alegação, a equipe solicitou que o denunciado realizasse contato telefônico com o sobrinho para que comparecesse ao local. Sendo assim, o adolescente compareceu à residência e, inicialmente, assumiu a propriedade de todo o material entorpecente apreendido.* ***Contudo, ao ser***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
54
Carimbado Eletronicamente

> ***questionado sobre o local exato onde teria escondido os entorpecentes, não soube indicar corretamente o ponto em que a droga foi efetivamente localizada, apontando local diverso daquele em que ocorreu a apreensão. Tal circunstância mostrou-se incompatível com a versão apresentada****, bem como com os demais elementos colhidos durante as diligências policiais. Ou seja, o denunciado tentou, de forma inócua, transferir a responsabilidade dos crimes ao seu sobrinho adolescentes, o envolvendo nas práticas delitivas. Por tais fatos, o denunciado foi conduzido e restou apreendida a substância ilícita, seguindo-se a condução até a Delegacia de Polícia, para fins de lavratura do procedimento pertinente.*
>
> *VI - DA TIPIFICAÇÃO E PEDIDOS*
>
> *Assim agindo, está o denunciado* ***incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos c/c art. 40, inciso VI e art. 40-A, todos da Lei n. 11.343/06, tudo na forma do art. 69 do Código Penal****. Ante o exposto, requer o Ministério Público que seja ordenada a notificação do denunciado para oferecer defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/06, bem como seu regular processamento, nos moldes legais, esperando que, ao final, seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, com as suas consequentes condenação".*

Conforme se infere dos autos em epígrafe, o paciente foi preso em flagrante em **12/07/2026**, com conversão em preventiva pelo Juízo da Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital, em prol, notadamente, da **ordem pública**, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal (id. 294476801); senão vejamos:

> *"Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.*
>
> ***Com efeito, a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF/88) não reveste caráter absoluto, cedendo espaço nas hipóteses de flagrante delito, desde que o ingresso estatal esteja amparado em fundadas razões,***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55 15
Carimbado Eletronicamente

***devidamente aferidas ex ante e justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelo E. Supremo Tribunal Federal****.*

***No caso em apreço, a incursão policial não decorreu de mero arbítrio ou de denúncia anônima isolada, mas consubstanciou-se em um conjunto robusto de elementos objetivos prévios.*** *Verifica-se que as diligências originaram-se de denúncias reiteradas e específicas, as quais foram imediatamente corroboradas pela efetiva localização de entorpecentes (10 papelotes de crack) no interior do hidrômetro situado em frente ao imóvel, em exata conformidade com as informações previamente recebidas.*

***A par disso, a constatação, pelos agentes públicos, de intenso odor característico de entorpecente proveniente do interior da residência, somada à sinalização positiva e inequívoca do cão farejador (equipe K9) em direção ao imóvel, cujo portão já se encontrava aberto, configuram, de forma irrefutável, a justa causa necessária para a deflagração da busca domiciliar****.*

***Impende destacar que o crime de tráfico de drogas, nas modalidades de "guardar" ou "ter em depósito", possui natureza de crime permanente, protraindo-se o estado de flagrância no tempo, a teor do art. 303 do CPP****. Sendo assim, existindo* ***fundadas razões prévias e objetivas*** *que justifiquem a medida constritiva excepcional, torna-se absolutamente despicienda a discussão acerca da existência, validade ou extensão de eventual consentimento do morador, porquanto a* ***própria Constituição Federal autoriza a mitigação da garantia domiciliar diante da constatação fática de flagrante delito****.*

*Sendo assim, HOMOLOGO a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória.*

*Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
56
Carimbado Eletronicamente

*Narra o Registro de Ocorrência que, no dia 12/07/2026, por volta das 13h30min, policiais militares das equipes do PATAMO e K9 realizavam diligências nas servidões da Comunidade do Perpétuo em razão de reiteradas denúncias de tráfico ilícito de entorpecentes na localidade. Consta que as informações recebidas indicavam que Wanderson Ferreira Rezende utilizava sua residência para o armazenamento e a comercialização de drogas, mantendo pequenas porções escondidas em pontos estratégicos da servidão, inclusive em frente ao imóvel, e maiores quantidades de crack, cocaína e maconha no interior da residência para posterior fracionamento e venda. Narra-se que, durante o vasculhamento, os agentes localizaram 10 (dez) papelotes de substância com características de crack no interior de um hidrômetro situado em frente à residência, exatamente no local indicado pelas denúncias. Relata-se que, ao se aproximarem do imóvel, cujo portão encontrava-se aberto, os policiais perceberam intenso odor característico de crack proveniente do interior da residência, ocasião em que o cão farejador da equipe K9 apresentou indicação positiva para odor de substância entorpecente na direção do imóvel. Consta que, diante das reiteradas denúncias, da localização prévia de entorpecente em frente à residência, do forte odor característico proveniente do imóvel e da indicação positiva do cão farejador, os policiais entenderam estarem presentes fundadas razões para a constatação de situação de flagrante delito. Assim, ingressaram inicialmente apenas na área externa da residência, onde localizaram, na varanda do imóvel, 155 (cento e cinquenta e cinco) papelotes de crack, 80 (oitenta) pinos contendo substância com características de cocaína e 03 (três) tiras contendo substância com características de maconha, todos fracionados e acondicionados para comercialização. Prossegue o registro informando que, mesmo após a localização do material entorpecente, os agentes acionaram diversas vezes a campainha da residência, chamaram pelos moradores e anunciaram a presença policial, sem obter qualquer resposta. Diante da situação, ingressaram na residência, cuja porta encontrava-se aberta, localizando Wanderson Ferreira Rezende.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57 17
Carimbado Eletronicamente

*Em suas declarações, os policiais militares informaram que, após localizarem Wanderson Ferreira Rezende no interior da residência, cientificaram-no acerca da apreensão do material entorpecente, ocasião em que este informou espontaneamente que havia aproximadamente "dois mil e poucos reais" guardados na gaveta de seu quarto, alegando que a quantia pertencia a seu pai, Vanderlei Inácio de Rezende, e que apenas a mantinha sob sua guarda. Relataram que, posteriormente, realizaram contato com o genitor, momento em que, antes mesmo das explicações prestadas pela equipe, Wanderson dirigiu-se ao pai dizendo: "PAI, TEU DINHEIRO ESTÁ GUARDADO LÁ.". Acrescentaram que Vanderlei afirmou possuir aproximadamente "quatro mil e poucos reais" na residência, embora não soubesse precisar o valor exato, sendo constatada, na presença de ambos, a quantia de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em espécie. Prosseguiram narrando que, ao ser questionado acerca da propriedade dos entorpecentes apreendidos, Wanderson afirmou que todo o material pertenceria ao seu sobrinho, Erick de Souza Rocha, alegando que este teria deixado as drogas no imóvel sem seu conhecimento. Informaram que solicitaram a Wanderson que entrasse em contato com o sobrinho, o qual compareceu ao local e, inicialmente, assumiu a propriedade dos entorpecentes. Contudo, relataram que, ao ser indagado sobre o local exato onde as drogas estavam escondidas, Erick não soube indicar corretamente o ponto em que o material foi efetivamente localizado, apresentando versão incompatível com os elementos apurados durante a diligência. Diante disso, concluíram que o adolescente assumia falsamente a propriedade do material entorpecente com o propósito de eximir Wanderson Ferreira Rezende da responsabilidade pelos fatos.*

***Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no artigo 312 do CPP,*** *ilustrados na coexistência do* ***fumus comissi delicti e periculum libertatis****.*

*No presente caso, atesta-se a presença do* ***fumus comissi delicti*** *pelo registro de ocorrência (id. 294079355), pela prisão em flagrante do custodiado (id. 294079048), pelos depoimentos prestados em sede policial (id. 294079049, 294079050, 294079351, 294079352 e 294079353),*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
18
Carimbado Eletronicamente

*pelo auto de apreensão das drogas, de 01 celular MOTOROLA AZUL e de R$ 2.700,00 em espécie (todos ao id. 294079354), bem como pelo laudo de entorpecentes consubstanciados em* ***2,10 gramas de crack (id. 294079366), 41,31 gramas de crack (id. 294079368), 100,8 gramas de cocaína (id. 294079370) e 13,82 gramas de maconha (id. 294079372****).*

***O periculum libertatis,*** *definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente. Trata-se de conduta concretamente grave, pois os elementos informativos indicam que o custodiado, em tese,* ***utilizava sua residência como ponto de armazenamento e comercialização de substâncias entorpecentes****,* ***sendo apreendidos 43,41g de crack, 100,8g de cocaína e 13,82g de maconha, todas substâncias fracionadas e acondicionadas para a mercancia, além da quantia de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em espécie****.*

***A expressiva quantidade e diversidade de drogas****, aliadas ao numerário em espécie apreendido, revelam atividade ilícita estruturada e voltada ao abastecimento do comércio de entorpecentes, extrapolando a gravidade inerente ao tipo penal, que, somados à tentativa de atribuir a propriedade dos entorpecentes a seu sobrinho adolescente, reforçam a maior reprovabilidade da conduta e o risco concreto à ordem pública, justificando a adoção da medida extrema, nos termos do art. 312 do CPP.*

***Além disso, a hipótese vertente se amolda às previsões do artigo 313 do CPP.*** *Observa-se que o crime de tráfico de drogas imputado ao custodiado é doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchendo o requisito do inciso I.*

***Depreende-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar a existência de uma anotação simples pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (anotação 01), pelos quais, após ser preso preventivamente, teve a liberdade provisória concedida em dezembro de 2025 mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, tal anotação, embora sem trânsito em julgado, denota risco concreto de reiteração delitiva.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59 19
Carimbado Eletronicamente

*Atento a essa realidade, o CPP recomenda a prisão preventiva quando "haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente" e "ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal" (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei nº 15.262/2025).*

*A primariedade técnica, por si só, não confere o direito à liberdade, porquanto, embora não haja condenação transitada em julgado apta a caracterizar reincidência, a FAC do custodiado registra anotação anterior pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Tal dado, sem importar antecipação de culpa, reforça a habitualidade criminosa e demonstra que eventuais condições pessoais favoráveis não se mostram suficientes para neutralizar o perigo decorrente da liberdade do custodiado.*

***Por essas razões, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme artigo 319, do CPP, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, sobretudo porque o custodiado já estava submetido a medidas cautelares diversas, em razão de sua primeira anotação criminal, as quais revelaram-se insuficientes para impedir a reiteração delitiva****. Além disso, os elementos informativos indicam que a atividade ilícita era, em tese, desenvolvida a partir da própria residência do custodiado, utilizada como local de armazenamento e distribuição de entorpecentes, de modo que, nessas condições, providências como comparecimento periódico em juízo, monitoração eletrônica ou recolhimento domiciliar não seriam capazes de impedir a retomada da mercancia ilícita no mesmo endereço.*

*Nesse contexto, o Poder Judiciário não pode transmitir à sociedade a imagem de que certos delitos são tolerados ou ignorados, sob pena de contribuir para o sentimento de impunidade e descrédito nas instituições. A aplicação da lei penal, nesses casos, não deve ser encarada como excesso punitivista, mas como medida de proteção social e reafirmação dos valores jurídicos fundamentais. A resposta estatal firme, dentro dos limites constitucionais, é essencial para assegurar a confiança da população no sistema de Justiça e para coibir a escalada da criminalidade.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60 20
Carimbado Eletronicamente

*Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública e ordem econômica, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada.*

*Por esses fundamentos, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE WANDERSON FERREIRA REZENDE EM PRISÃO PREVENTIVA**, como forma de garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312, 313, inciso II e 310, §2º e §5º, incisos I e IV, do CPP.*

*Deixo de apreciar o pleito ministerial de coleta de material biológico do custodiado, por ausência de viabilidade técnica desta CEAC, que não detém profissional treinado e material técnico disponível, na forma do artigo 310-A, §2º, do CPP. Portanto, o pedido deve ser analisado pelo juízo natural.*

*EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.*

*Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, do CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 20 (vinte) anos, na forma do artigo 109 do CP.*

*Efetue-se o lançamento da presente ata no sistema PJE bem como do respectivo mandado no BNMP.*

*Nada mais havendo, a MM. Juíza questionou às partes quanto ao termo de audiências lavrado na Sala de Audiências, por esta secretária, tendo elas concordado com o que foi redigido. Ficam dispensadas as assinaturas das partes no presente termo, sendo franqueada à Defesa cópia desta ata. Ato encerrado às 13:20 horas.*

*Rio de Janeiro, 17 de julho de 2026".*

Em decisão datada de **14/08/2026**, a **denúncia foi recebida, sendo ratificados os fundamentos do decreto**, com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
61
Carimbado Eletronicamente

indeferimento do pleito liberatório em favor do paciente, salientando a manutenção dos requisitos da custódia (id. 300831321), senão vejamos:

> *"Trata-se de defesa prévia cumulada com pedido de revogação da prisão preventiva apresentada pela Defesa Técnica do acusado WANDERSON FERREIRA REZENDE (ID 296556539), redigida em termos genéricos, que não traz qualquer fato ou argumento capaz de conduzir à absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP).*
>
> *O recebimento da denúncia exige a verificação do atendimento aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como a inexistência das hipóteses de rejeição elencadas no art. 395 do mesmo diploma, além da presença de justa causa para a ação penal, consubstanciada em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o que se verifica no caso concreto.*
>
> *Vigora, em todos os momentos da marcha processual, exceto na elaboração da sentença, o princípio do in dubio pro societate. Para que a denúncia não fosse recebida o réu teria que fazer prova absolutamente irrefutável de sua inocência, o que não ocorre.*
>
> *Questões de mérito serão analisadas no momento oportuno.*
>
> *Desta forma, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, RECEBO a denúncia.*
>
> *A experiência demonstra que a SEAP, com frequência, não apresenta presencialmente os réus presos para as audiências. Embora este Juízo reconheça o direito do custodiado de participar do ato e de se comunicar diretamente com sua defesa, a informação da não apresentação costuma ser prestada apenas na semana anterior, o que dificulta a organização da participação virtual, já que o link da audiência só é encaminhado à SEAP após essa comunicação.*
>
> *Durante os quase 30 anos que passei em Carmo foram bem poucos os episódios de apresentação atrasada dos réus presos porque desde que marcávamos as audiências, já encaminhávamos os respectivos links para a SEAP, que dessa*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62 22
Carimbado Eletronicamente

*forma dispunha de bastante tempo para as devidas providências.*

*Assim, a fim de evitar adiamentos diante das dificuldades operacionais para apresentação presencial do réu custodiado, determino que sua participação ocorra por videoconferência.*

*Sua participação remota não implica restrição ao contraditório ou à ampla defesa, porquanto lhe serão garantidos o acompanhamento integral da audiência, a comunicação reservada com seu defensor e a efetiva participação em todos os atos de instrução. A modalidade de videoconferência altera apenas o meio pelo qual o ato é realizado, sem suprimir qualquer faculdade processual da defesa. Eventual intercorrência técnica capaz de comprometer a compreensão dos depoimentos ou a atuação defensiva ensejará a imediata adoção das providências necessárias, inclusive com suspensão do ato, se for o caso.*

*E, para viabilizar que as audiências comecem tanto quanto possível no horário marcado, passo a dispensar a requisição de apresentação presencial e determino que, desde logo, seja encaminhado o link da audiência para a SEAP.*

*Dito tudo isso, designo AIJ para o dia 09/12/2026 às 15:00 horas. Intimem-se/requisitem-se a vítima e as testemunhas.*

*Ao Gabinete para requisição do(s) réu(s) preso(s). através do e-mail audienciasvirtuais@ppenal.rj.gov.br*

*O Juiz, Ministério Público, Defensora Pública Titular e Advogados comparecerão de forma obrigatoriamente PRESENCIAL, bem como as testemunhas e policiais que residam ou trabalhem nesta Comarca.*

*Além disso, caberá aos Srs. Advogados entrevistar-se com seus clientes ANTES da data da audiência, a fim de que o ato possa começar no horário marcado. O Juízo, desde já, ressalta que tal obrigação não se aplica à Defensoria Pública, diante das prerrogativas inerentes ao cargo que ocupa.*

*Não é ocioso, por fim, ressaltar que a realização de audiências presenciais é apenas a retomada de rotina com a qual os Advogados já estavam habituados desde antes do início da Pandemia e da necessária adaptação que aquela aflitiva época*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63 23
Carimbado Eletronicamente

*exigiu. Se o Juiz estará na sala de audiências, o mínimo que se espera dos demais participantes da audiência é que também estejam.*

*Passo a analisar o pedido de revogação da prisão preventiva.*

*Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos (ID 299594093).*

*Verifico que a maioria dos argumentos defensivos apresentados se confundem com o mérito da demanda e, portanto, serão analisados em momento oportuno, quando do julgamento do mérito, não nesta etapa processual.*

***A defesa não apresentou elementos novos capazes de alterar o quadro fático anteriormente reconhecido**. Ressalte-se que o acusado foi preso na posse de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes, circunstância que, por si só, revela a significativa ofensividade da conduta. **Soma-se a isso o fato de que as substâncias estavam identificadas com inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho,** evidenciando, em tese, a inserção da atividade ilícita em contexto de criminalidade organizada, circunstância que acentua a gravidade concreta dos fatos.*

***Tais circunstâncias, à luz do art. 312, § 3º, II e III, do CPP, constituem elementos indicativos da periculosidade do agente e do risco à ordem pública, revelando-se necessária e adequada a manutenção da segregação cautelar**.*

*A gravidade concreta da conduta imputada, analisada em conjunto com as circunstâncias reveladas pelos elementos de prova até então colhidos, evidencia a necessidade da manutenção da medida extrema. Os elementos constantes dos autos apontam para atuação criminal que transcende o episódio isolado, revelando risco concreto de reiteração delitiva caso o acusado seja colocado em liberdade.*

*A alegação defensiva da primariedade, bons antecedentes e endereço fixo do acusado, tais circunstâncias, por si sós, não impedem a manutenção da custódia cautelar quando **presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64 24
Carimbado Eletronicamente

***Processo Penal, conforme jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores.***

*Ademais, embora a defesa sustente a ausência de elementos indicativos de dedicação a atividades criminosas,* ***verifica-se dos documentos acostados aos autos, especialmente a FAC, que o acusado possui passagem pela prática de delito da mesma natureza, circunstância que, embora não implique juízo antecipado de culpabilidade, constitui elemento idôneo para aferição do risco concreto de reiteração delitiva.***

*Nesse contexto, a existência de investigações e ações penais em curso pode ser considerada para a demonstração da periculosidade concreta do agente e para a aferição da necessidade da custódia cautelar voltada à garantia da ordem pública. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (HC 365.123/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 29/09/2016).*

***Outrossim, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para neutralizar os riscos decorrentes da soltura do acusado, não se revelando adequadas às particularidades do caso.***

***Dessa forma, persistindo o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, bem como ausente qualquer fato novo capaz de alterar o quadro que motivou a decretação da custódia cautelar, sua manutenção é medida que se impõe****.*

*Ante o exposto, acompanho parecer do Ministério Público e* ***INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo-se a custódia cautelar do acusado WANDERSON FERREIRA REZENDE, nos termos dos artigos 312 e seguintes do CPP****.*

*Ciência às partes.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**PODER JUDICIÁRIO**
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**10ª CÂMARA CRIMINAL**

*TERESÓPOLIS, 14 de agosto de 2026".*

Cumpre ressaltar que a decisão de manutenção da prisão preventiva, ainda que não reproduza expressamente todos os fundamentos adotados no pronunciamento que a decretou, os **ratifica** ao reafirmar a necessidade da custódia cautelar, reconhecendo a **inexistência de alteração fática superveniente** apta a justificar sua revogação. Nesse sentido, vale salientar a regularidade da **fundamentação *per relationem***, que não viola o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, consoante entendimento jurisprudencial pátrio:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO PERICULOSIDADE DA DO PRISÃO AGENTE. PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.* ***FUNDAMENTAÇÃO "PER RELATIONEM". VALIDADE.*** *INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva pode ser decretada ou mantida quando demonstrada, com base em elementos concretos, a necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso concreto, a prisão preventiva do agravante, tanto na sentença prolatada como no acórdão recorrido, foi lastreada em elementos concretos, a fim de assegurar a ordem pública e em razão da gravidade concreta da conduta, evidenciada na elevada quantidade de droga apreendida - 239 kg de maconha - e que era transportada entre a fronteira do Brasil com a Argentina. Além disso, apontou-se que o agravante, que é reincidente, permaneceu preso durante toda a instrução criminal, pois permaneceram os motivos que ensejaram sua prisão, não havendo, assim, desproporcionalidade em sua manutenção. 3. Ademais,* ***esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram****". (RHC n. 177.983/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/6/2023).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66 26
Carimbado Eletronicamente

> *(...) 6. Agravo regimental não provido".* (AgRg no HC n. 981.502/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) (grifei)

Decisões de decreto e manutenção da prisão preventiva suficientemente fundamentadas em elementos concretos, em harmonia com os artigos 93, IX, da Constituição da República, 312 e 313, I, do CPP; destacando os pressupostos jurídicos da custódia cautelar, em prol da **ordem pública**, evitando inclusive **reiteração delitiva**.

É cediço que a prisão preventiva, prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal, possui natureza cautelar e excepcional, sendo cabível quando presentes os requisitos do ***fumus comissi delicti*** (indícios suficientes de autoria e materialidade) e do ***periculum libertatis*** (risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal). Trata-se de medida voltada à garantia do regular andamento do processo e da eficácia da persecução penal, devendo ser devidamente fundamentada, em observância ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

*In casu*, resta configurado o ***fumus comissi delicti*** diante do APF (id. 294079048), associado à apreensão de considerável quantidade de variadas drogas (43,41g (quarenta e três gramas e quarenta e um decigramas) de **crack**, 100,8g (cem gramas e oito decigramas) de **cocaína** e 13,82g (treze gramas e oitenta e dois decigramas) de **maconha)**, todas fracionadas, acondicionadas e identificadas com **inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho**, além da quantia de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em espécie, conforme auto de apreensão (id.294079354) e laudos periciais (id. 294079366; id. 294079368; id. 294079370; id. 294079372), em consonância com os depoimentos prestados em sede inquisitorial; senão vejamos:

O Policial Militar FELIPE DE ANDRADE TOMAS, informou (id. 294079049):

> *"QUE o declarante é Policial Militar da PMERJ e no dia 12/07/2026, por volta de 13h30min, encontrava-se em serviço, juntamente com a equipe do PATAMO e a equipe K9, realizando vasculhamento em diversas servidões da Comunidade do*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
67
Carimbado Eletronicamente

*Perpétuo, em razão de reiteradas denúncias relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes na localidade;* ***QUE as denúncias indicavam que o nacional WANDERSON FERREIRA REZENDE realizava a comercialização de drogas na servidão onde reside, armazenando pequenas porções de entorpecentes em pontos estratégicos das vielas, inclusive em frente à sua residência, mantendo maiores quantidades de crack, cocaína e maconha no interior do imóvel para posterior fracionamento e comercialização;*** *QUE, diante das informações recebidas, as equipes deslocaram-se até o local para averiguar a procedência das denúncias;* ***QUE, durante o vasculhamento, foi localizada, no interior de um hidrômetro situado em frente à residência de WANDERSON FERREIRA REZENDE, a quantia de 10 (dez) papelotes contendo substância com características de crack, exatamente no local indicado pelas denúncias****; QUE, ao aproximarem-se da residência, cujo portão encontrava-se aberto, os policiais perceberam intenso e característico odor de crack proveniente do interior do imóvel; QUE a equipe K9, que prestava apoio à ocorrência, empregou o cão farejador, o qual apresentou indicação positiva para odor de substância entorpecente na direção da residência; QUE, diante das reiteradas denúncias, da localização prévia de entorpecente em frente ao imóvel, do forte odor característico de crack proveniente da residência e da indicação positiva do cão farejador, as equipes entenderam estarem presentes fundadas razões para a constatação de situação de flagrante delito, considerando tratar-se de crime permanente;* ***QUE as equipes ingressaram inicialmente na área externa da residência, cujo portão encontrava-se aberto, localizando, ainda na varanda do imóvel, 155 (cento e cinquenta e cinco) papelotes de crack, 80 (oito) pinos contendo substância com características de cocaína e 03 (três) tiras contendo substância com características de maconha, todos acondicionados para comercialização;*** *QUE, mesmo após a localização do material entorpecente na varanda, os policiais acionaram por diversas vezes a campainha da residência, chamaram pelos moradores e anunciaram a presença policial, não obtendo qualquer resposta; QUE, diante da situação de flagrante delito já evidenciada e havendo fundadas razões para acreditar que havia outros materiais ilícitos no interior do imóvel, as equipes ingressaram na residência, cuja porta encontrava-se aberta,* ***logrando localizar o nacional***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68 28
Carimbado Eletronicamente

***WANDERSON FERREIRA REZENDE; QUE o abordado foi cientificado da localização do material entorpecente na varanda e, ao ser questionado acerca da existência de mais drogas ou dinheiro proveniente da atividade ilícita, informou espontaneamente que havia aproximadamente "dois mil e poucos reais" guardados na gaveta de seu quarto, alegando que a quantia pertencia ao seu pai,*** *VANDERLEI INÁCIO DE REZENDE, e que apenas a mantinha sob sua guarda; QUE, posteriormente, foi realizado contato com VANDERLEI INÁCIO DE REZENDE, oportunidade em que, antes mesmo das explicações dos policiais, WANDERSON dirigiu-se ao genitor dizendo: "PAI, TEU DINHEIRO ESTÁ GUARDADO LÁ."; QUE o pai informou possuir aproximadamente "quatro mil e poucos reais" guardados na residência, não sabendo precisar o valor exato;* ***QUE, realizada a conferência na presença de ambos, foi constatada a quantia de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em espécie; QUE com WANDERSON foi encontrado um celular motorola azul; QUE, questionado acerca da propriedade do material entorpecente localizado na varanda, WANDERSON FERREIRA REZENDE informou que toda a droga pertenceria ao seu sobrinho, ERICK DE SOUZA ROCHA****, alegando que este teria deixado os entorpecentes na varanda da residência sem seu conhecimento; QUE, diante dessa alegação, a equipe solicitou que WANDERSON realizasse contato telefônico com o sobrinho para que comparecesse ao local****; QUE o adolescente ERICK DE SOUZA ROCHA compareceu à residência e, inicialmente, assumiu a propriedade de todo o material entorpecente apreendido; QUE, entretanto, ao ser questionado sobre o local exato onde teria escondido os entorpecentes, não soube indicar corretamente o ponto onde a droga foi efetivamente localizada, apontando local diverso daquele em que ocorreu a apreensão; QUE tal circunstância mostrou-se incompatível com a versão apresentada, bem como com os demais elementos colhidos durante a ação policial, especialmente as reiteradas denúncias que apontavam WANDERSON FERREIRA REZENDE*** *como responsável pelo armazenamento e comercialização de drogas naquele endereço, a localização prévia de crack em frente ao imóvel, o intenso odor característico proveniente da residência, a indicação positiva do cão farejador e a expressiva quantidade de drogas localizada na varanda; QUE, diante desse conjunto*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69 29
Carimbado Eletronicamente

*probatório, a equipe concluiu existirem fortes indícios de que o adolescente assumia falsamente a propriedade do material entorpecente com o objetivo de eximir WANDERSON FERREIRA REZENDE da responsabilidade pelos fatos; QUE todo o material entorpecente e a quantia em dinheiro localizada foram arrecadados, sendo WANDERSON FERREIRA REZENDE conduzido a esta Unidade Policial para apresentação à Autoridade Policial e adoção das medidas legais cabíveis; QUE usava a COP J32841197. E nada mais disse".*

A Policial Militar ELENOR LISBOA DOS SANTOS, que também participou da ocorrência, narrou (id. 294079050):

*"QUE encontrava-se de serviço no dia 12/07/2026, por volta das 13h30min, integrando a equipe do PATAMO, que atuava em conjunto com a equipe K9, realizando incursão e varredura nas servidões da Comunidade do* ***Perpétuo em razão de diversas informações recebidas acerca da intensa atividade de tráfico de drogas na localidade; QUE, entre as denúncias recebidas, constava que o nacional WANDERSON FERREIRA REZENDE utilizava sua residência como ponto de armazenamento de drogas destinadas à venda, mantendo pequenas quantidades escondidas em pontos estratégicos da servidão e maiores porções de entorpecentes no interior do imóvel para posterior fracionamento e comercialização;*** *QUE, diante dessas informações, a equipe iniciou diligências na servidão onde reside o referido nacional;* ***QUE, durante as buscas, foi localizado, no interior de um hidrômetro situado em frente à residência de WANDERSON FERREIRA REZENDE, 10 (dez) papelotes de substância com características de crack, exatamente conforme descrito nas denúncias; QUE, ao se aproximar do imóvel, o declarante percebeu forte odor característico de crack vindo do interior da residência;*** *QUE, simultaneamente, o cão farejador empregado pela equipe K9 indicou insistentemente a direção do imóvel, reforçando os indícios da presença de substância entorpecente; QUE, diante do conjunto de elementos constatados, consistentes nas denúncias reiteradas, na apreensão prévia de crack em frente à residência, no forte odor característico e na marcação positiva do cão farejador, a equipe concluiu estarem presentes fundadas razões*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
70
Carimbado Eletronicamente

*para a caracterização de situação de flagrante delito, tendo em vista tratar-se de crime permanente;* ***QUE, inicialmente, os policiais ingressaram apenas na área externa da residência, cujo portão encontrava-se aberto, ocasião em que localizaram, na varanda do imóvel, 155 (cento e cinquenta e cinco) papelotes de crack, 80 (oitenta) pinos contendo substância com características de cocaína e 03 (três) tiras de substância com características de maconha, todos já fracionados e embalados para comercialização****; QUE, mesmo após a localização do material entorpecente, a equipe acionou repetidas vezes a campainha da residência, chamou pelos moradores e anunciou a presença policial, não obtendo qualquer resposta; QUE, diante da situação flagrancial já evidenciada pela apreensão do material na varanda e havendo fundadas razões para acreditar que havia outros objetos relacionados ao tráfico no interior do imóvel,* ***os policiais ingressaram na residência, cuja porta encontrava-se aberta, localizando o nacional WANDERSON FERREIRA REZENDE****; QUE o declarante cientificou WANDERSON da apreensão do material entorpecente e o questionou acerca da existência de outras drogas ou valores provenientes da atividade ilícita, oportunidade em que este informou espontaneamente que havia aproximadamente "dois mil e poucos reais" guardados na gaveta de seu quarto, alegando que a quantia pertencia ao seu pai, VANDERLEI INÁCIO DE REZENDE; QUE, em seguida, foi mantido contato com o genitor de WANDERSON e, antes mesmo de qualquer explicação por parte da equipe policial, WANDERSON afirmou ao pai: "PAI, TEU DINHEIRO ESTÁ GUARDADO LÁ."; **QUE, questionado, VANDERLEI INÁCIO DE REZENDE informou possuir aproximadamente "quatro mil e poucos reais" na residência, sem saber precisar o valor exato; QUE, realizada a conferência da quantia na presença de ambos, foi encontrado o montante de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em espécie; QUE, ao ser indagado sobre a propriedade da droga apreendida na varanda, WANDERSON FERREIRA REZENDE declarou que todo o material pertenceria ao seu sobrinho, ERICK DE SOUZA ROCHA****, afirmando que este teria deixado os entorpecentes na residência sem seu conhecimento; QUE, visando esclarecer tal alegação, a equipe solicitou que WANDERSON realizasse contato telefônico com o sobrinho, o qual compareceu ao local e assumiu, em um primeiro momento,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
71
Carimbado Eletronicamente

> *a propriedade do material entorpecente; QUE,* ***entretanto, ao ser questionado sobre o local exato onde teria escondido as drogas, ERICK DE SOUZA ROCHA não soube indicar o ponto correto da apreensão, apontando local completamente diverso; QUE o declarante também perguntou a ERICK onde estaria o aparelho celular utilizado no contato com WANDERSON, tendo o adolescente respondido que havia jogado o aparelho no mato; QUE, igualmente questionado sobre o dinheiro proveniente da venda dos entorpecentes, ERICK afirmou que também o havia jogado no mato, recusando-se a indicar o local ou conduzir os policiais até onde supostamente estaria; QUE, diante das contradições apresentadas por ERICK, somadas aos demais elementos objetivos colhidos durante toda a diligência, o declarante concluiu que a versão apresentada não era compatível com a dinâmica dos fatos e que havia fortes indícios de que o adolescente assumia falsamente a propriedade dos entorpecentes*** *com o intuito de afastar a responsabilidade criminal de WANDERSON FERREIRA REZENDE; QUE todo o material entorpecente, bem como a quantia em dinheiro localizada, foi arrecadado, sendo WANDERSON FERREIRA REZENDE conduzido a esta Unidade Policial para apresentação à Autoridade Policial e adoção das medidas legais cabíveis; QUE usava a COP J29665048. E nada mais disse".*

ERICK DE SOUZA ROCHA, sobrinho do paciente, não se manifestou em sede policial (id. 294079351).

O **paciente WANDERSON** FERREIRA REZENDE por sua vez, alegou em sede policial (id. 294079352):

> *"QUE, ciente de suas garantias constitucionais, especialmente do disposto no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, inclusive do direito de permanecer em silêncio e do direito à assistência por advogado, o declarante opta por prestar declarações nesta Unidade Policial; QUE no dia 12/07/2026, por volta das 13h40min, encontrava-se em sua residência, situada na Rua Zenóbio da Costa, nº 52, bairro São Pedro; QUE estava dormindo em seu quarto quando seu cachorro entrou no cômodo, fazendo com que acordasse; QUE, logo em seguida, escutou policiais militares subindo as escadas da residência; QUE um dos policiais o chamou, tendo o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
72
Carimbado Eletronicamente

*declarante atendido prontamente;* ***QUE os policiais o questionaram acerca da existência de drogas no imóvel, oportunidade em que o declarante autorizou que realizassem buscas no local; QUE, durante as buscas, os policiais localizaram uma sacola contendo material entorpecente na varanda da residência****; QUE os policiais informaram ao declarante que uma pessoa havia corrido pelo quintal e deixado a referida sacola com as drogas;* ***QUE o declarante afirmou aos policiais que o material entorpecente não lhe pertencia****; QUE esclarece que, no interior da residência, havia apenas a quantia de R$ 4.060,00 (quatro mil e sessenta reais) pertencente ao seu pai; QUE informa que, no dia anterior, utilizou parte desse dinheiro, porém ainda não havia comunicado tal fato ao seu genitor; QUE anda havia dois mil e poucos reais;* ***QUE reafirma que não possui qualquer envolvimento com o tráfico de drogas e que acreditava que o material entorpecente pertencesse ao seu sobrinho, ERICK DE SOUZA ROCHA****; QUE, diante disso, entrou em contato telefônico com ERICK, solicitando que comparecesse ao local; QUE, durante a ligação, ERICK afirmou que o material entorpecente era de sua propriedade; QUE, posteriormente, ao chegar à residência, ERICK confirmou novamente que a droga lhe pertencia. E nada mais disse".*

O informante VANDERLEI INACIO DE REZENDE FREDERICO, pai do acusado, assim declarou em delegacia *(id. 294079353):*

*"QUE comparece a esta Unidade Policial para prestar esclarecimentos; QUE no dia 12/07/2026 encontrava-se em seu local de trabalho, Clube Bom Retiro, quando recebeu uma ligação telefônica de seu filho, DIONATAN, informando que havia pessoas em sua residência; QUE, diante da informação, deslocou-se imediatamente até sua casa para verificar o que estava ocorrendo; QUE, ao chegar ao local, deparou-se com diversas equipes policiais, fato que lhe causou surpresa; QUE os policiais informaram que haviam localizado material entorpecente na varanda da residência; QUE foi questionado acerca da quantia em dinheiro encontrada no imóvel, oportunidade em que informou que o valor lhe pertencia;* ***QUE esclarece que, na quinta-feira anterior, deixou aproximadamente R$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) sob a guarda de seu filho, WANDERSON FERREIRA REZENDE,***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
73
Carimbado Eletronicamente

***pois viajaria para o município de Magé/RJ e não queria levar dinheiro; QUE afirma não ter conhecimento de que WANDERSON havia utilizado parte dessa quantia; QUE, após a conferência realizada pelos policiais na presença dos envolvidos, foi constatado que havia apenas R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em espécie; QUE o declarante afirma <u>não saber informar se seu filho possui envolvimento com o tráfico de drogas</u>; QUE confirma que WANDERSON FERREIRA REZENDE <u>já foi preso anteriormente pelo crime de tráfico de drogas</u>;*** *QUE informa, ainda, que seu filho atualmente trabalha na área da construção civil, realizando serviços de obra. E nada mais disse".*

Conforme Laudos De Exame De Material Entorpecente (id. 294079371; id. 294079373, id. 294079369; id. 294079367), restou claro que:

*"Trata-se de 10 (dez) sacolés transparentes contendo pequenas pedras amareladas, perfazendo peso líquido total de 2,10g (dois gramas e dez decigramas), todos contendo a inscrição "CV CPX PPR **<u>CRACK</u>** R$20".*

*"Trata-se de 155 (cento e cinquenta e cinco) sacolés transparentes contendo pequenas pedras amareladas, perfazendo peso líquido total de 41,31g (quarenta e um gramas e trinta e um decigramas), todos contendo a inscrição "CV CPX PPR O Forte **<u>CRACK</u>** R$25".*

*"Trata-se de 80 (oitenta) sacolés de plástico transparente, fechado por nó e segmento de papel na cor branca contendo as inscrições "CV CPX PPR Trabalho Novo Tamborzão de R$25", embalando tubos do tipo "eppendorf", contendo em seu interior certa quantidade de **<u>substância pulverulenta de cor branca</u>**, perfazendo peso líquido total de 100,8g (cem gramas e oito decigramas).*

*Trata-se de 03 (três) sacolés envoltos em filme PVC contendo erva seca prensada, fechados e adesivados por segmento de papel contendo as inscrições "CV CPX do PPR **<u>Maconha</u>** R$15", perfazendo peso líquido total de 13,82g (treze gramas e oitenta e dois decigramas)".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74 34
Carimbado Eletronicamente

Configurado também o ***periculum libertatis***, que se traduz na situação de perigo criada pelas condutas imputadas ao paciente, cuja liberdade poderá comprometer a **ordem pública**, especialmente em razão da **gravidade concreta** dos delitos e respectivo *modus operandi*, ainda que sem emprego direto de violência ou grave ameaça, sobretudo, diante da **natureza e quantidade** das variadas drogas apreendidas (42,41 g de **crack**, 100,8g de **cocaína** e 13,82g de **maconha**) e suposta vinculação do paciente com a violenta e temida **organização criminosa** "Comando Vermelho".

Com efeito, a natureza, a quantidade e a forma de acondicionamento das drogas apreendidas constituem elementos idôneos à demonstração da gravidade concreta da conduta e, consequentemente, à fundamentação da prisão preventiva, especialmente quando revelam contexto de traficância estruturada e risco concreto à ordem pública.

*In casu*, foram apreendidos 42,41 g de **crack**, 100,8g de **cocaína** e 13,82g de **maconha**, fracionadas e identificadas, circunstância que, **para além da gravidade abstrata do delito**, indica que o material estava pronto para comercialização e distribuição. Trata-se, ademais, de **substâncias de elevada nocividade**, de modo que a conjugação entre natureza, quantidade e fracionamento das drogas reforça a periculosidade concreta da conduta e constitui fundamento legítimo para a manutenção da constrição cautelar, nos termos do **art. 312, § 3º, III, do CPP.**

Neste sentido, é a Jurisprudência do E. STJ:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75 35
Carimbado Eletronicamente

*2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*

*3. Na hipótese, verifica-se que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu, notadamente em virtude da gravidade concreta dos ilícitos.*

*4. Com efeito, o Juízo de primeiro grau registrou que a prisão é necessária diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela significativa quantidade de entorpecentes apreendida - 976,9 g de maconha - e pelas circunstâncias da prisão, tendo em vista que, de acordo com o juiz de primeiro grau, o acusado narrou "ter adquirido a droga apreendida para fazer 'negócio' na troca por um revólver" (fl. 89).* ***A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a quantidade de drogas revela a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar****.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC n. 1.034.383/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 6/11/2025.)"*

*"Tese de julgamento: (...) 3.* ***É idônea a prisão preventiva por tráfico de entorpecentes quando lastreada em elementos concretos como variedade e natureza das drogas apreendidas, forma de acondicionamento, tentativa de fuga, confissão informal e inadequação de medidas cautelares diversas da prisão****. 4.* ***Condições pessoais favoráveis e a pouca quantidade de droga apreendida não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes circunstâncias concretas indicativas de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal****. 5.* ***A discussão sobre eventual condição de mero usuário de drogas, em contraposição ao tráfico ilícito, exige exame aprofundado de provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus.****"*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
76
Carimbado Eletronicamente

*(STJ AgRg no HC n. 1.077.359/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)*

*"Tese de julgamento: "1. **A apreensão de quantidade expressiva de entorpecentes configura fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por evidenciar a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente**. 2. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando a necessidade da segregação preventiva está concretamente demonstrada nos autos."*

*(STJ AgRg no RHC n. 221.283/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)"*

Ademais, tratando-se de imputação que envolve suposta **atuação associativa** voltada à prática do tráfico de drogas, a necessidade de **interromper ou reduzir a continuidade da atividade criminosa** constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva, quando amparada em elementos concretos dos autos.

Na hipótese, os elementos informativos indicam, em juízo de cognição sumária, atuação coordenada na comercialização de entorpecente, **com suposta vinculação do paciente à temida facção denominada Comando Vermelho**, especialmente ante as indicações alusivas à referida organização criminosa nas embalagens dos entorpecentes apreendidos. Tais circunstâncias, sem antecipar conclusão definitiva acerca da configuração do delito associativo, revelam contexto que autoriza a segregação cautelar como forma de **obstar a continuidade da atividade ilícita e resguardar a ordem pública**.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que **"***a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de **integrantes de organização criminosa** enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva***"** (HC nº 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 20/02/2009).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Conforme precedente do E. STJ, ***"a gravidade da conduta imputada ao agravante, evidenciada pela suposta função de responsável pelo resgate de ativos do tráfico e pelos indícios de integração em associação criminosa com vínculo a facção criminosa (Comando Vermelho), demonstra que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para garantir a ordem pública".*** *(AgRg no HC n. 1.029.091/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)"*

Portanto, não prospera a pretensão defensiva de afastar a gravidade concreta dos crimes imputados em razão da alegada ausência de emprego de arma de fogo, violência, estrutura hierarquizada ou organização criminosa armada. No caso, a gravidade concreta da conduta encontra-se suficientemente fundamentada pela natureza e variedade dos entorpecentes apreendidos, acondicionados em embalagens com inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho, circunstância que constitui elemento indicativo de possível vinculação do paciente à referida organização criminosa.

Demonstrado o risco à ordem pública, diante da possibilidade concreta de **reiteração delitiva**. A FAC do acusado (id. 294398039) revela procedimento criminal anterior, instaurado em 08/09/2025, pela suposta prática dos **mesmos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06** (processo nº 0810654-48.2025.8.19.0061), ainda em andamento e no qual foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, até ser o réu preso em flagrante no presente. O quadro indica, portanto, envolvimento sucessivo em ocorrências relacionadas à entorpecentes, em reduzido intervalo temporal, constituindo elemento concreto a reforçar o risco de reiteração, em prejuízo da ordem pública.

Esse é o entendimento firmado pelo E. STJ, senão vejamos:

> *"a existência de **inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas** denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**PODER JUDICIÁRIO**
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**10ª CÂMARA CRIMINAL**

> *"(...)**Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam** a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a **reiteração delitiva** e, assim, garantir a **ordem pública**(...) Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC 666.035/SP, REl. Ministro JOAÕ OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, Dje 27/08/2021).*

Ademais, ficou assentado no Enunciado 18 da I Jornada de Direito Penal e Processo Penal CJF/STJ, *Verbis: "A decretação ou a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, pode ser fundamentada com base no **risco de reiteração delitiva** do agente em crimes com gravidade concreta, justificada por meio da existência de processos criminais em andamento." (aprovado em 14/08/2020).*

A decisão questionada revela-se, portanto, compatível com os vetores de cautelaridade previstos no **art. 312, § 3º, incisos II e III, IV, do CPP,** na redação conferida pela Lei nº 15.272/2025, evidenciados a partir das **circunstâncias concretas do caso**.

A prisão preventiva também encontra amparo no **art. 313, inciso I, do CPP**, que autoriza a decretação da medida nos crimes dolosos punidos com **pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos**, requisito plenamente atendido na hipótese, visto que imputados crimes cujas penas máximas abstratamente cominadas superam o mínimo estabelecido no referido dispositivo.

No que tange ao argumento da defesa de inadequada invocação do **inciso V, do art. 313, do CPP** (Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026), relativo à hipótese de organização criminosa ultraviolenta, verifica-se que tal fundamento **não integrou a *ratio decidendi* das decisões de decreto e manutenção da prisão preventiva do paciente**, de modo que a controvérsia suscitada se mostra desprovida de repercussão sobre a validade da segregação.

Cumpre observar, ademais, que a ausência de imputação autônoma do delito previsto no art. 2º da Lei nº 15.358/2026 **não equivale ao afastamento, no plano fático, das circunstâncias relacionadas à atuação em contexto de criminalidade organizada**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
79
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, a denúncia descreve que os crimes de tráfico e associação para o tráfico foram supostamente praticados **em contexto de atuação vinculada ao Comando Vermelho**, consignando que os entorpecentes apreendidos ostentavam inscrições alusivas à referida facção, bem como, que a atividade ilícita está inserida em território por ela dominado (Comunidade do Perpétuo).

Depreende-se que tal circunstância foi considerada **como elemento concreto de aferição da periculosidade do agente, nos termos do art. 312, §3º, II, do CPP**, em razão do contexto de atuação vinculada à criminalidade organizada, e **não como fundamento de admissibilidade da prisão preventiva previsto no art. 313, V, do CPP,** relacionado à hipótese de organização criminosa ultraviolenta, na forma disciplinada pela Lei nº 15.358/2026.

Presente, ainda, o requisito da **contemporaneidade**, que não se relaciona necessariamente à proximidade temporal entre a prática do fato e a decretação ou manutenção da prisão preventiva, mas à **presença atual dos motivos concretos que demonstram o *periculum libertatis***.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça assenta que a contemporaneidade subsiste **enquanto permanecer atual o risco que justificou a medida cautelar**. Neste sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA.* ***CONTEMPORANEIDADE****. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. (...) 6.* ***A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos*** *(i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80 40
Carimbado Eletronicamente

> *a aplicação da lei penal. 7. Presente a hediondez do delito, não incide, a princípio, a Recomendação 62 do CNJ, conforme artigo 5º-A. 8. Agravo regimental conhecido e não provido".*
>
> *(HC 209107 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/12/2021, Processo Eletrônico, DJe-015, Divulg. 27-01-2022, Public. 28-01-2022)*

Ressalta-se que eventuais **condições pessoais favoráveis** invocadas em favor da paciente não se mostram suficientes, por si sós, para ensejar a revogação pretendida, posto que não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, quando presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva; como na hipótese em apreço.

A jurisprudência do E. STJ é pacífica nesse sentido, como se infere dos julgados abaixo:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONFIGURAÇÃO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REINCIDÊNCIA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva constitui medida de natureza excepcional e, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, é compatível com o princípio da presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma o caráter de antecipação da pena e não decorra, de forma automática, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado, conforme expressamente previsto no § 2º do artigo 313 do Código de Processo Penal. Para sua decretação, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo real que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal, em estrita observância aos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
41
Carimbado Eletronicamente

*2. No caso concreto, o agravante foi preso em flagrante delito com a imputação das práticas dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06. Foi encontrada expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (339,37 g de crack, 50,37 g de cocaína, 1.441,74 g de maconha e 1.679,5 g de haxixe), balanças de precisão e embalagens. Além disso, o réu é reincidente por crime de roubo qualificado.*

*3. A decisão que decretou a prisão preventiva não se baseou unicamente na gravidade abstrata do delito, mas em dados concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta e o periculum libertatis do agravante. A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, a forma de acondicionamento para o comércio, o uso de balanças de precisão e embalagens, bem como os indícios de associação para o tráfico são elementos que denotam a gravidade dos fatos. A existência de condenações anteriores transitadas em julgado indica o risco de reiteração delitiva e, assim, constitui fundamentação idônea para justificar a segregação cautelar.*

*4. **As condições pessoais favoráveis do agente, ainda que presentes, não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva, concretamente demonstrados, autorizam a decretação da medida extrema. A gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, evidenciados pela quantidade e diversidade de drogas e pelo histórico criminal do agravante, tornam as medidas cautelares alternativas insuficientes para resguardar a ordem pública**.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no HC n. 1.014.557/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)"*

No tocante à alegação de suposto **excesso de prazo**, não assiste melhor sorte à combativa defesa. É cediço que o **excesso de prazo** para a conclusão do feito, capaz de acarretar o reconhecimento do constrangimento ilegal, não deve resultar de mera operação aritmética de contagem de dias, somente podendo ser reconhecido quando o atraso for **injustificado e intolerável**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82 42
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, embora se trate de acusado único e não haja notícia de necessidade de expedição de cartas precatórias ou de realização de diligências instrutórias de especial complexidade, como alegado, tais circunstâncias, isoladamente consideradas, **não conduzem ao reconhecimento automático do alegado excesso**.

Com efeito, a aferição de eventual excesso de prazo deve ser realizada **à luz das particularidades do caso concreto**, mediante juízo de razoabilidade e consideração das circunstâncias que possam justificar o prolongamento da marcha processual, não se admitindo análise meramente aritmética dos prazos legais.

Neste sentido, vale colacionar a jurisprudência das Cortes superiores:

> *"(...)**somente** configura **constrangimento ilegal por excesso de prazo** na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, **a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade,** consubstanciada em **desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais**" (HC 350.280/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 24/11/2016).*
>
> *"a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a **demora para conclusão da instrução criminal**, como circunstância apta a ensejar **constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais,** nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente **desídia do órgão judicial**; (b) **exclusiva atuação da parte acusadora**; ou (c) situação incompatível com o princípio da **razoável duração do processo,** previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88" (HC 128.833, Rel Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08.09.2015).*

No mesmo sentido a jurisprudência deste E. TJRJ:

> *"0042803-56.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 06/08/2024 – TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83 43
Carimbado Eletronicamente

> *ORDEM DENEGADA. Não existe um prazo fixado nem muito menos um "princípio da celeridade". O processo não tem que ser célere ou rápido, mas deve durar o tempo necessário, adequado para a solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.* ***O processo não deve correr no mínimo tempo possível, mas, sim, no prazo adequado para as questões serem solucionadas em tempo que não seja excessivo. Do contrário, a análise sumária também causaria prejuízo às partes, pois nem todas as nuances do caso concreto seriam apreciadas.*** *Processo em fase de intimação das partes e testemunhas para audiência de instrução e julgamento designada. Ordem denegada. Unânime."*

Destarte, verifica-se que o processo vem tramitando regularmente, em tempo razoável e **compatível com a realidade das Varas Criminais** e peculiaridades do feito, sem que eventual atraso possa ser imputado ao Juízo, que vem envidando todos os esforços para a célere e regular tramitação.

Ao que se verifica nesta limitada ótica de cognição sumária, o Juízo em nenhum momento quedou-se inerte, não se vislumbrando qualquer hiato temporal capaz de denotar a existência do chamado "*tempo morto*" no impulsionamento oficial do feito, com **Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 09/12/2026 às 15:00 horas**; oportunidade em que poderá magistrado competente reavaliar a necessidade de manutenção da custódia, diante dos novos elementos carreados.

Com relação à alegada de violação ao **art. 316, parágrafo único, do CPP,** também não merece prosperar. Extrai-se dos autos originários que a prisão preventiva do paciente **foi objeto de reavaliações pelo Juízo de origem**, conforme decisões de id. 295746291 e id. 300831321, quando reconhecida a **persistência dos fundamentos concretos** que ensejaram a segregação cautelar.

Ademais, a jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que "***O período de 90 dias estipulado no referido dispositivo legal não se trata de prazo peremptório, de modo que eventual atraso na reanálise da necessidade da custódia não induz ao reconhecimento automático de ilegalidade da prisão que justifique a liberdade do réu"*** *(AgRg no HC n.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*714.948/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 24/3/2022.)*

No mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6581:

> *"(...)* ***A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.***
>
> *(ADI 6581, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022)".*

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por **domiciliar**, a impetração não apresentou fundamentação específica apta a amparar a medida, não indicou a incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 318 do Código de Processo Penal, tampouco demonstrou a necessidade e imprescindibilidade da medida, limitando-se à formulação de **pedido genérico**. Assim, não merece prosperar o pleito.

D**iante da aplicação do binômio necessidade-adequação**, a regular imposição da custódia preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa deliberação acerca das cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, que não são suficientes, tampouco adequadas à situação fática ora em comento, como se evidencia ainda mais diante da **prisão em flagrante do réu quando em cumprimento de cautelares diversas, em substituição à prisão em outro processo ainda em curso**, no qual se imputam práticas ilícitas previstas na mesma LD.

Nesse sentido, colaciona-se:

> *"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA TAL FINALIDADE E PORTE ILEGAL DE ARMAS. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. AFIRMA O IMPETRANTE QUE O PACIENTE FOI PRESO EM*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85 45
Carimbado Eletronicamente

*01/11/2022 PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. ACRESCE QUE NO DIA 03/11/2022 NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA FOI HOMOLOGADA A PRISÃO EM FLAGRANTE E CONVERTIDA A PRISÃO EM PREVENTIVA. FRISA QUE SE TRATA DE PACIENTE PRIMÁRIO, PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES CRIMINAIS E QUE FOI AUTUADO EM CRIMES QUE NÃO ENVOLVEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. ALEGA QUE A DROGA SUPOSTAMENTE ENCONTRADA EM PODER DO PACIENTE É DE POUCA MONTA, SENDO CERTO QUE A ARMA APREENDIDA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU PODER. SUSTENTA QUE FOI REALIZADA BUSCA PESSOAL EM DECORRÊNCIA EXCLUSIVA DE MERAS SUSPEITAS, SEM QUE TIVESSE FUNDAMENTOS OU INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE ESTIVESSE NA POSSE DE ELEMENTOS DE CRIME. POR FIM, RESSALTA QUE "PELO TEOR DOS TERMOS DE DECLARAÇÃO, OS POLICIAIS, EM MOMENTO ALGUM, DISSERAM QUE REALIZARAM O AVISO DE MIRANDA AO PACIENTE, I.E., QUE INFORMARAM QUANTO A SEU DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO (ART. 5º, LXIII DA CR/88) E DE NÃO SER OBRIGADO A PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO (ART. 8º, 2, "G" DA CADH) - NEMO TENETUR SE DETEGERE." NESTA LINHA DE INTELECÇÃO, E PELAS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS, REQUER LIMINARMENTE O RELAXAMENTO OU A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO STATUS LIBERTATIS DO ORA PACIENTE, ADMITINDO-SE, SUBSIDIARIAMENTE, A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E, NO MÉRITO, A CONCESSÃO DA ORDEM PARA RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. ORDEM QUE DEVE SER DENEGADA. ORA, A HIPÓTESE VERSADA NOS AUTOS DESAFIA A ANÁLISE DO MÉRITO, SENDO NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO DO FEITO EM CONSONÂNCIA COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS COROLÁRIOS, CUJA COMPETÊNCIA É NATURAL DO JUÍZO NATURAL DA CAUSA. NÃO SE DESCONHECE O NOVEL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DO TEMA. ASSIM, POR FALTA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES, TAIS QUESTÕES*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
86
Carimbado Eletronicamente

*DEVERÃO SER ANALISADAS, NO MOMENTO OPORTUNO, DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. POR DERRADEIRO, NO MOMENTO, NÃO HÁ ILEGALIDADE NESTE SENTIDO APTA A RELAXAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NO QUE DIZ RESPEITO À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, VERIFICO QUE A DECISÃO APRESENTA MOTIVOS CONCRETOS E IDÔNEOS À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, SATISFAZENDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COM EFEITO, CONSIGNOU-SE A GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS, EVIDENCIADA PELA DINÂMICA DELITIVA QUE ABRANGEU SUBSTANCIAL QUANTIDADE DE DROGAS, ARMAMENTO BÉLICO, BALANÇA DE PRECISÃO E MATERIAL PARA ENDOLAÇÃO. REPUTO VÁLIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR, RESTANDO PLENAMENTE EVIDENCIADOS A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E O RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. (AGRG NO HC 745061 / GO, RELATOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 23/08/2022).* ***DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO, NÃO SUBSISTE O PLEITO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS DIVERSAS, SOBRETUDO QUANDO CONFIGURADA NOS AUTOS A NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. DECRETO PRISIONAL QUE, POR ORA, SE MANTÉM INALTERADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM".***

*(0087023-13.2022.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 02/02/2023 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)".*

Os demais argumentos expendidos pela combativa defesa, como a análise dos requisitos de estabilidade e permanência quanto ao delito associativo, **demandam exame aprofundado da prova, notadamente descabido pela via estreita eleita**; sendo certo que sequer se iniciou a fase instrutória.

Neste sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> ***(...) "O habeas corpus não se presta ao revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para reavaliar a estabilidade e a permanência de associação ou a dinâmica da apreensão, providência inviável na via eleita**".*
>
> *(AgRg no HC n. 1.087.323/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)*

Presentes os requisitos previstos nos arts. 312, incisos II, III e IV, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia cautelar revela-se necessária e adequada à garantia da **ordem pública**.

Hígidos, portanto, os motivos ensejadores da medida excepcional, ausente constrangimento ilegal a ser sanado, mostra-se acertado e fundamentado o *decisum* questionado; não assistindo razão ao impetrante.

Diante do exposto, o voto é no sentido da **denegação** da ordem, sem prejuízo de **recomendar ao Juízo *a quo* que busque antecipar a AIJ designada para o mês de dezembro para o mais breve possível**.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

***Nearis dos S. Carvalho Arce***
JDS Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ